



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 248 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 15/04/2003
PROCESSO Nº 1/2774/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107572
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: KONNEN ALIMENTOS COMN. IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA
CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Há de se considerar nulo o auto de infração, lavrado com preterição do direito de defesa. Decisão amparada no art. 53 do Decreto 25.468/99. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Decisão unânime pela NULIDADE segundo julgamento de 1ª instância e parecer da douta PGE, presente aos autos.

RELATÓRIO:

Segundo a peça vestibular o contribuinte deixou de emitir documento fiscal. O contribuinte vendeu sem emitir documentação fiscal, caracterizando omissão de vendas, conforme relatório totalizador e informações complementares.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere como penalidade a descrita no art. 878, III, "b" do Decreto 24.549/97.

Tempestivamente, a atuada apresentou defesa, argüindo, em grau de preliminar, nulidade absoluta do feito fiscal, por impedimento do agente atuante, em virtude de haver expirado o prazo de 90 dias para ser concluída a fiscalização que lhe deu causa e por cerceamento ao direito de defesa, em virtude do relato confuso da acusação, quando "enumera alguns números de notas fiscais e elenca diversos tipos de mercadorias, porém, tudo sem delinear efetivamente o objeto da autuação, qual seja, prestando-se todas as informações para os demais autos lavrados, na mesma data, pelo atuante, contra a impugnante.

No mérito, solicita a improcedência.

É o Relatório.

VOTO:

A acusação relata que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal, conforme relatório totalizador do levantamento de mercadorias e informações complementares.

A 1ª instância considerou absolutória a sua decisão.

Acontece que o autuante, inexplicavelmente, cometeu um festival de erros ao proceder a autuação, acarretando sua invalidade.

O auto de infração não descreveu com objetividade os fatos, resultando-lhe em prejuízo no contraditório e na aplicação da ampla defesa.

Ocorre que, não existe correlação entre a acusação inicial, as informações complementares e o resultado registrado no relatório totalizador.

Com efeito, houve falha no procedimento de constituição do crédito tributário, contrariando os ensinamentos do art. 53, parágrafo 3º do Decreto 25.468/99.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar o julgamento de 1ª instância pela NULIDADE do feito fiscal, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido KONNEN ALIMENTOS COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2.003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO